



19065193



08007.006566/2019-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Promoção à Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 14/2022/DIPS/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08007.006566/2019-13

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Assunto: Pedido de impugnação nº 01 (SEI n. 19060108)

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação nº 01 (SEI nº 19060108) ao CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, cujo objeto é o credenciamento de Administradora de Benefícios para a oferta de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, por adesão, de operadoras devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar, com atendimento médico-hospitalar ou atendimento odontológico, aos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e dos órgãos específicos singulares: Arquivo Nacional (AN), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), a saber: ativos e inativos, seus dependentes e aos pensionistas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial, de cargos comissionados com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes

1.2. Esta Nota Técnica apresenta dados e informações em atendimento ao Despacho nº 243/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 19060162).

2. DAS SOLICITAÇÕES

2.1. O pedido de impugnação apresentado pela empresa QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 07.658.098/0001-18, contendo as seguintes questões:

2.2. **2.1 Da ausência de cláusula que permita a continuidade dos serviços de assistência à saúde contratados atualmente pelos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos órgãos específicos singulares: Arquivo Nacional (AN), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF).**

2.2.1. A impugnante aponta, em suas exposições de motivo, a falta de uma cláusula que permita os atuais beneficiários com contratos vigentes, manterem seus contratos de planos de assistência à saúde, nas mesmas condições já vigentes, caso venha a administradora contratada venha a ser habilitada neste credenciamento.

2.2.2. Ocorre que a inclusão de cláusula dessa natureza, pode vir a ser considerada por outras empresas interessadas, uma forma de favorecimento em razão de que a administradora Qualicorp já possui um convênio firmado com este Ministério.

2.2.3. A despeito do entendimento de que a inclusão da cláusula solicitada, não obriga que os servidores titulares de planos já contratados permaneçam com seus atuais contratos, esta área demandante, julga ser mais prudente que se faça uma consulta à unidade competente, para se avaliar a juridicidade da inclusão de cláusula que passe para o beneficiário a incumbência de se manifestar quanto a permanência em seu plano atual, uma vez que com a assinatura de novos acordos de cooperação, espera-se a ampliação na oferta de planos de saúde, com conseqüente condições e opções mais favoráveis aos contratantes.

2.2.4. Para o feito de análise e julgamento da possibilidade de inclusão da cláusula nos termos requeridos pela impugnante, consignamos nossa sugestão de texto a ser inserido como item 30.1 no Projeto Básico, se a área competente apontar o cabimento na inclusão de tal cláusula: "Os atuais beneficiários do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e dos órgãos específicos singulares: Arquivo Nacional (AN), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) poderão manter seus contratos vigentes, nos planos de saúde firmados com a Administradora de Benefícios anteriormente credenciada, caso essa venha a ser habilitada neste credenciamento."

2.3. **2.2. Da exigência de apresentação de certidão ANS referente aos ativos garantidores.**

2.3.1. Constatado o erro do período descrito no subitem 6.1.3.1.4 do Edital, identifica-se a necessidade de retificação do Item, já com a atualização da legislação citada, conforme segue:

2.3.1.1. " 6.1.3.1.4. apresentar certidão expedida pela ANS de que a empresa atende às exigências de ativos garantidores, relativa ao 1º trimestre de 2022, exigível na forma da lei, constantes da Resolução Normativa nº 514/2022"

2.4. **2.3. Da definição da Administradora de Benefícios**

2.4.1. Verificada a correta denominação de "Administradora de Benefícios" , à luz da a Resolução Normativa ANS nº 515/2022, retifica-se o subitem 4.1.1. do Projeto Básico que passa à seguinte redação:

2.4.1.1. 4.1.1. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS: pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos.

2.5. **2.4. Da definição do termo Coparticipação**

2.5.1. Verificando que a descrição utilizada no subitem 4.1.18 do Projeto Básico pode ser melhor adequada, passando a constar:

2.5.1.1. "4.1.18. COPARTICIPAÇÃO: é o valor que o beneficiário pagará pelo uso dos eventos de consultas, exames e procedimentos, conforme regulamentação da ANS."

2.6. **2.5. Dos dados constantes dos relatórios gerenciais**

2.6.1. Apontado que a informação prevista na letra d) do subitem 20.1.28 do Projeto Básico não está de acordo com o previsto da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, faz-se necessária a retificação do subitem para:

2.6.1.1. "20.1.28. Emitir relatórios gerenciais, quando solicitado pela Fiscalização, com os seguintes dados:

- a) Perfil Demográfico da Carteira;
- b) Relatório de sinistralidade;
- c) Indicadores sobre a Utilização;
- d) Prestadores;
- e) Índices de reajustes aplicados pelas operadoras;"

2.7. 2.6. Da obrigação da operadora de informar ao beneficiário sobre a inadimplência

2.7.1. Estando de acordo com o apontamento da impugnante, de que o contrato é com a administradora, providenciamos a adequação do Projeto Básico com a exclusão do subitem 21.14. e inclusão do subitem "20.6. Informar, por meio de carta (digital e/ou física), aos beneficiários sobre inadimplências e eventuais cancelamentos, com antecedência."

2.8. 2.8. Da legislação sobre a Administradora de Benefícios

2.8.1. Conforme apontamento quanto a revogação da RN - ANS n° 196/2009, em razão da publicação da RN - ANS n° 515/2022, verifica-se a necessidade de substituição da RN-ANS 196/2009 para a RN - ANS 515/2022, em todas suas remissões nos documentos deste credenciamento.

2.9. 2.9. Da legislação sobre o Rol de Procedimentos

2.9.1. Em razão da atualização na legislação, verifica-se a necessidade de substituição da RN - ANS n° 428/2017, para a RN - ANS 465/2021, em todas suas remissões nos documentos deste credenciamento.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Consignadas as respostas e registro de ajustes em relação aos apontamentos do pedido de impugnação ora analisado, juntamos ao presente a minuta de Projeto Básico (SEI n. 19690908).

3.2. Submetemos à apreciação da Coordenação superior, considerando que as alterações sugeridas para o Edital, salvo melhor entendimento, podem impactar nos termos e condições para a formulação das propostas.

3.3. Quanto ao acolhimento da impugnação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, sugerimos o envio do presente, para a Coordenação Geral de Licitações e Contratos, para análise e, se pertinente, decisão de solicitação da avaliação jurídica pela unidade competente, quanto a inclusão da cláusula nos termos do item 2.1 do Pedido de Impugnação n° 01 (SEI n. 19060108), com a finalidade de republicação do Edital e prosseguimento do processo de credenciamento de administradoras de benefícios.

GEOVANI ALEXANDRE MARQUES FERREIRA
Chefe da Divisão de Promoção à Saúde

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS
Comissão Especial de Avaliação

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para conhecimento e avaliação.

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS
Coordenadora de Desenvolvimento Humano-Organizacional

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGL) para conhecimento e verificação quanto a necessidade de consulta à unidade jurídica, no concernente a juridicidade de inclusão de cláusula no Edital, nos termos do item 2.1 do Pedido de Impugnação n° 01 (SEI n. 19060108).

JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)- Geral de Gestão de Pessoas**, em 06/12/2022, às 18:39, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI ALEXANDRE MARQUES FERREIRA, Chefe da Divisão de Promoção à Saúde**, em 07/12/2022, às 07:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 07/12/2022, às 10:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **19065193** e o código CRC **4AD5906F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
